



PARECER JURÍDICO N° 43/2026

**Referência: 08 (oito) Inscrições para Participação na 25°
Marcha dos Gestores e Legislativos Municipais.**

Interessado: Chefe de Compras CMNV/ES - Maisa Paulo de Souza.

**EMENTA: 25° MARCHA DOS GESTORES E
LEGISLATIVOS MUNICIPAIS. EVENTO
REALIZADO PELA PLENÁRIA ASSESSORIA
E GESTÃO DE EVENTOS E UVB,
BRASÍLIA/DF.**

CONSULTA:

Veio a esta Procuradoria Jurídica, Despacho n° 000036/2026 - ECM 13, datado de 09/04/2026, de autoria da Chefe de Compras da Câmara Municipal de Nova Venécia/ES, (MAISA PAULO DE SOUZA), para manifestação quanto a possibilidade da contratação ocorrer por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, da Lei n° 14.133/2021.

No seu Despacho a Chefe de Compras cita o evento como *"Evento de relevante interesse institucional tratando-se da Contratação de Serviços Técnicos Profissionais Especializados de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, através das inscrições para participação na 25° Marcha dos Gestores e Legislativos Municipais, a ser realizada entre os dias 27 a 30 de abril de 2026, no Centro de Convenções Ulisses Guimarães, em Brasília/DF, promovida pela União dos Vereadores do Brasil (UVB)"*.

Referido evento contará com a participação dos **Vereadores JOSÉ LUIZ DA SILVA, REGINA TOSTA MACHADO, SAULO DE SOUZA RIBEIRO, FAGNER BAIANO e MARCELO NEUMANN, dos Servidores deste Legislativo MARCOS KENNEDY DE JESUS, MAILA FAGUNDES ALVES, e JOSÉ GOMES - Assessores Parlamentares,** a ser



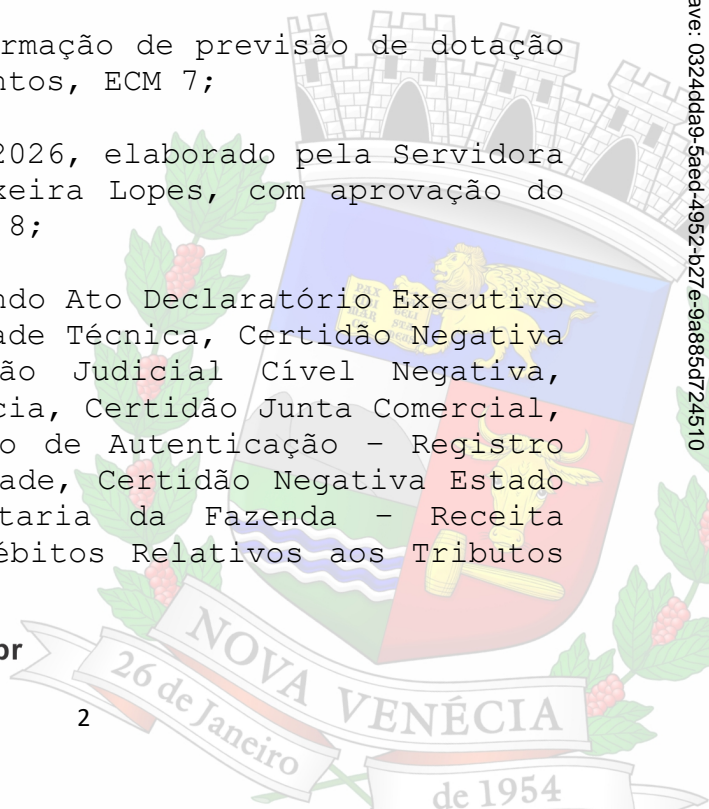
Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



ministrado nos dias 27/04/2026 (segunda-feira) a 30/04/2026 (quinta-feira), na modalidade presencial, no Centro de Convenções Ulysses Guimarães, localizado em Brasília/DF.

Instruem o Protocolo n° 035074/2026:

- a) Termo de Autuação n° 035074/2026, Solicitação, datado de 01/04/2026, ECM 1;
- b) Documento de Formalização de Demanda n° 000013/2026, datado de 01/04/2026, elaborado pela Diretora Geral Interina Bruna Carvalho Mariano, Portaria n° 4.040/2026, Estudo Técnico Preliminar, Análise de Riscos, ECM 2;
- c) Despacho Presidente aprovando o Documento de Formalização de Demanda, ECM 3;
- d) Anexo n° 004499/2026, contendo Portaria n° 4.018/2026, Portaria n° 4.017/2026 e Portaria n° 3.797/2025, ECM 4;
- e) Anexo n° 004498/2026, contendo a programação para a 25° Marcha Gestores e Legislativos Municipais, que será realizado em Brasília/DF, nos dias 27/04/2026 a 30/04/2026, ECM 5;
- f) Anexo n° 004499/2026, contendo Despacho do Membro da Equipe de Planejamento da Contratação Geovane Ribeiro Peçanha, requerendo Dotação Orçamentária, ECM 6;
- g) Anexo n° 004505/2026, com informação de previsão de dotação orçamentária - Gilson João dos Santos, ECM 7;
- h) Termo de Referência n° 000009/2026, elaborado pela Servidora Lorryne Boldrini dos Santos Teixeira Lopes, com aprovação do Presidente deste Legislativo, ECM 8;
- i) Certidão n° 000004/2026, contendo Ato Declaratório Executivo n° 032688237, Atestado de Capacidade Técnica, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Certidão Judicial Cível Negativa, Declaração de Ciência e Concordância, Certidão Junta Comercial, Alteração Contratual n° 02, Termo de Autenticação - Registro Digital, Declaração de Exclusividade, Certidão Negativa Estado do Rio Grande do Sul - Secretaria da Fazenda - Receita Estadual, Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos





Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo



Federais e à Dívida Ativa da União, Certificado de Regularidade do FGTS - CRF, Alvará de Folha Corrida, Tribunal de Contas da União - Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos, Comprovante de Inscrição Municipal do Estado do Rio Grande do Sul - Município de Encantado - Secretaria Municipal da Fazenda, Declaração de Inexistência de Menor Trabalhador, Certidão Negativa de Débitos - Geral - Estado do Rio Grande do Sul - Município de Encantado - Secretaria Municipal da Fazenda, Certidão de Pessoa Jurídica não Inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes Estaduais RS, Declaração de Nepotismo, Declaração, Declaração de Singularidade, ECM 9;

j) Anexo nº 004540/2026, Despacho disponibilidade de dotação orçamentária, requerido pela Membro da Equipe de Planejamento da Contratação Maisa Paulo de Souza, ECM 10;

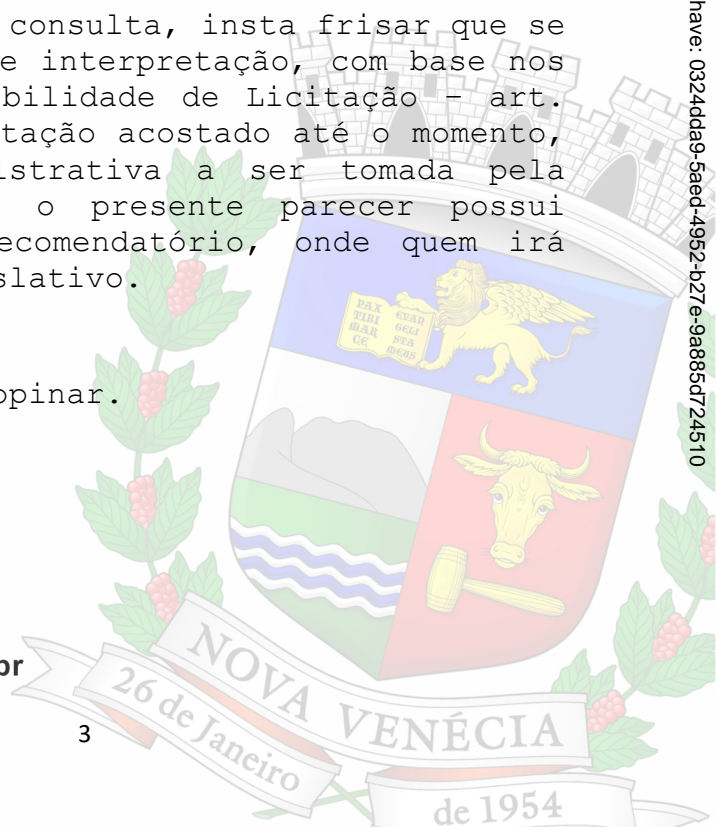
l) Anexo nº 004544/2026, disponibilidade orçamentária - Gilson João dos Santos, ECM 11;

m) Justificativa da Contratação nº 000002/2026, elaborado pela Chefe de Compras Maisa Paulo de Souza, ECM 12;

n) Parecer Jurídico nº 000036/2026, Despacho Chefe de Compras Maisa Paulo de Souza, para manifestação quanto a possibilidade da contratação por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, da Lei nº 14.133/2026.

Analisados os termos da consulta, insta frisar que se resume em atividade intelectual de interpretação, com base nos questionamento formulado (Inexigibilidade de Licitação - art. 74, da Lei 14.133/2021) e documentação acostado até o momento, não vinculando a decisão administrativa a ser tomada pela autoridade competente, ou seja, o presente parecer possui caráter meramente opinativo e recomendatório, onde quem irá decidir é o Presidente deste Legislativo.

É o relatório. Passo a opinar.





Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



RESPOSTA:

Inicialmente cumpre mencionar que no presente feito, não consta até o momento os requerimentos dos Vereadores e Servidores, requerendo suas inscrições e via de consequência, participações no evento mencionado do Termo de Referência, devendo estes serem juntados no processo, como forma de dar publicidade e legalidade no presente ato.

Quanto a Legalidade do ato, conforme requerido pela Chefe de Compras deste Legislativo ECM 13, a Constituição Federal em seu artigo 37, inc. XXI, prescreve sobre a obrigatoriedade da Administração Pública em realizar suas contratações através de processo licitatório:

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Como se pode verificar, a Constituição Federal de 1988, concedeu a possibilidade da contratação sem licitação desde que especificados em legislação, por Lei Ordinária.

Ainda no aspecto da Legalidade, o art. 74, inciso III, letra "f" e § 3º, da Lei 14.133/2021, versa que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

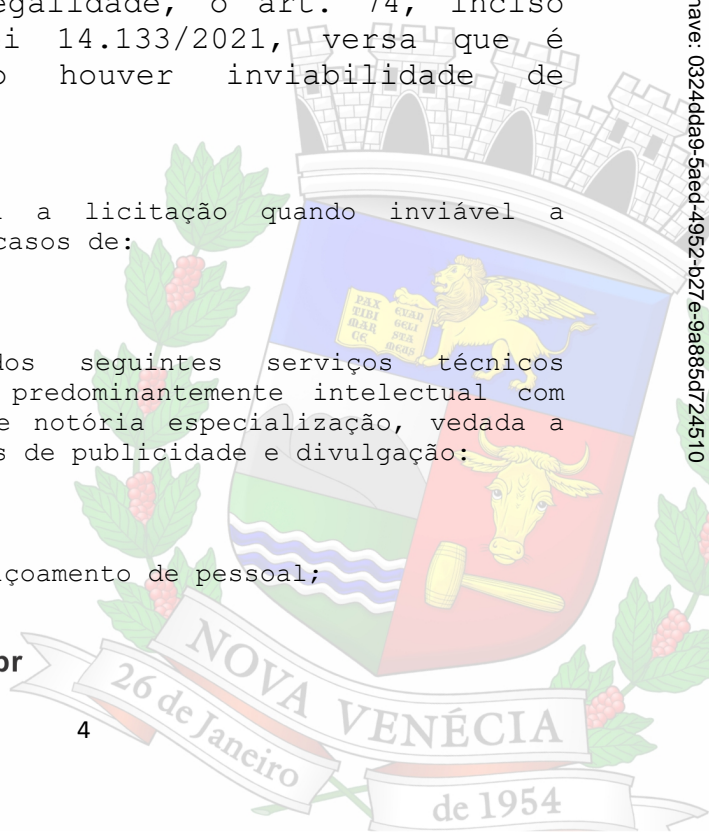
Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;





Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo



(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Logo, para que haja licitude da contratação arrimada no dispositivo legal supramencionada deve-se atender aos requisitos constantes do dispositivo acima citado, para que seja dada legalidade a contratação.

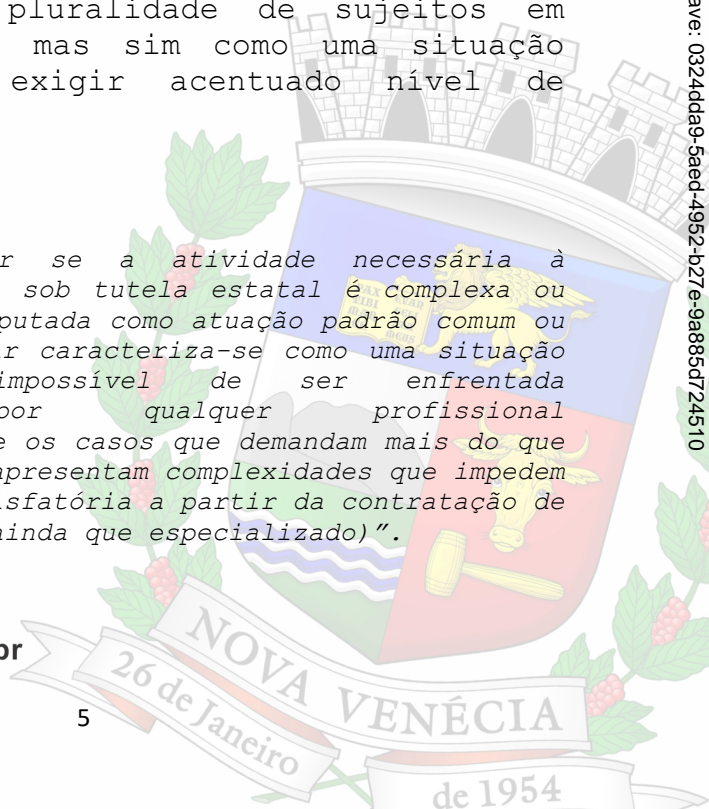
Quanto ao evento 25º Marcha dos Gestores e Legislativos Municipais, geralmente a Administração terá alguns profissionais ou empresas aptas para tal realização, profissionais estes de elevada qualificação. A Administração possui margem de discricionariedade para escolher a empresa que mais lhe parecer adequada. Frisa-se que esta discricionariedade tem que possuir sintonia com a necessidade administrativa à qualidade almejada.

No que se refere ao caráter singular da atividade, válido deixar claro, que ela não está vinculada à ideia de unicidade, mas de complexidade e especificidade.

Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado.

Vejamos a doutrina:

"É imperioso verificar se a atividade necessária à satisfação do interesse sob tutela estatal é complexa ou simples, se pode ser reputada como atuação padrão comum ou não. A natureza singular caracteriza-se como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por qualquer profissional "especializado". Envolve os casos que demandam mais do que a especialização, pois apresentam complexidades que impedem obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional (ainda que especializado)".





Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



Com efeito, é inteiramente admissível que a Câmara Municipal de Nova Venécia/ES arque com as despesas de cursos de especialização de seus Vereadores, bem como, de seus Servidores, desde que possuam correlação com as de atividades de interesse público.

Desta forma, é indispensável que se pondere os benefícios que poderão advir da participação e se tais benefícios estão diretamente ligados a função que os Edis exercem, assim como seus Assessores Parlamentares.

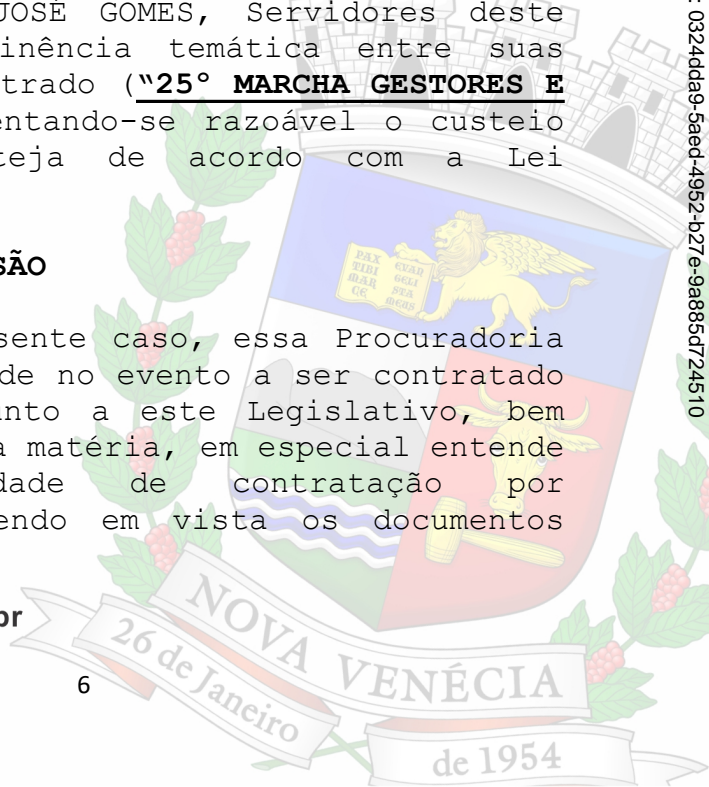
Analisando o processo e documentos juntados até o momento, bem como, o questionamento formulado pela Chefe de Compras (Inexigibilidade de Licitação), verifica-se que a empresa a ser contratada (PLENARI ASSESSORIA E GESTÃO EVENTOS), demonstra ser conhecidamente prestadora de cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal e tecnicamente apresenta profissionais competentes e com formação para ministrar o curso requerido, conforme consta do ECM 5.

Assim também, o Termo de Referência deixa claro que o valor a ser utilizado na contratação será de R\$ 8.376,00 (oito mil, trezentos e setenta e seis reais), ECM 8, bem como, haver dotação orçamentária ECM 11.

Por fim, quanto aos participantes pela Câmara Municipal de Nova Venécia/ES - Vereadores JOSÉ LUIZ DA SILVA, REGINA TOSTA MACHADO, SAULO DE SOUZA RIBEIRO, FAGNER BAIANO e MARCELO NEUMANN e Assessores Parlamentares MARCOS KENNEDY DE JESUS, MAILA FAGUNDES ALVES e JOSÉ GOMES, Servidores deste Legislativo, verifica-se a pertinência temática entre suas atribuições e o curso a ser ministrado ("**25º MARCHA GESTORES E LEGISLATIVOS MUNICIPAIS**"), apresentando-se razoável o custeio por esta Casa, desde que esteja de acordo com a Lei 14.133/2021.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, no presente caso, essa Procuradoria entende estar presente a Legalidade no evento a ser contratado e as funções dos Requerentes junto a este Legislativo, bem como, as legislações que tratam da matéria, em especial entende estar presente a possibilidade de contratação por Inexigibilidade da Licitação, tendo em vista os documentos





Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



acostados aos autos, em conformidade com o art. 74, da Lei nº14.133/2021;

Contudo RECOMENDA que, para continuidade do presente, que sejam anexados ao processo, os seguintes documentos: **REQUERIMENTO DOS VEREADORES E DOS SERVIDORES ASSESSORES PARLAMENTARES, ONDE REQUEREM SUAS PARTICIPAÇÕES NO EVENTO, ASSIM COMO, SUA FINALIDADE PÚBLICA; PORTARIA DOS SERVIDORES ASSESSORES PARLAMENTARES.**

Por fim, a TOTAL observância do art. 74, III, letra "f" e § 3º, da Lei 14.133/2021.

Nova Venécia/ES, 16 de abril de 2026.

JARILSON KARLOS FREITAS FERNANDES DE JESUS
PROCURADOR GERAL
OAB/ES 16.517

